

PROJETO DE LEI

Nº 105/2009

LEI Nº 8.823

AUTÓGRAFO Nº 165/09

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade da difusão e exercício de ci-
dadania através do estudo sobre os símbolos municipais nas escolas
da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 105/2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade da difusão e exercício de cidadania através do estudo sobre os símbolos municipais nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade do ensino e interpretação, aos alunos da rede municipal e municipalizada de ensino, dos seguintes símbolos municipais:

- I – Hino
- II – Brasão
- III - Bandeira

Art. 2º - A bandeira de Sorocaba, ao lado das bandeiras do Brasil e do Estado de São Paulo, deverá ser hasteada em todos os dias letivos, na fachada do estabelecimento de ensino, por uma comissão de alunos.

Parágrafo Único – A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por um representante de cada classe de alunos escolhido pelos pares.

Art. 3º - O Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará a elaboração de normas, procedimentos, planejamento e controle relacionados ao objeto desta lei.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

S.S., em 08 de abril de 2009.


JOSÉ CRESPO
 Vereador

JUSTIFICATIVA

Infelizmente, e isso não acontece apenas em Sorocaba, grande parte da população de uma cidade desconhece os símbolos cívicos do seu Município, muitas vezes até por falta de interesse nesse sentido do próprio poder público. Uma cidade torna-se forte e respeitada quando seu povo conhece, entende, divulga e defende seus princípios e valores, representados pelos símbolos municipais.

O Hino da Cidade, o Brasão e a Bandeira são figuras simbólicas, insígnias que representam a identidade do Município, sua evolução política, econômica e administrativa, bem como os costumes, tradições, arte e religião do seu povo – enfim, são a representatividade de cada Município aplicada em suas formas, peças, ornamentos e símbolos.

Assim como as logomarcas das empresas, os Símbolos Pátrios representam o povo, sua cultura e costumes. Para que se mantenham vivos na mente do cidadão, é necessário cultuá-los e difundi-los, é preciso que a atualização da identidade cidadã aconteça por meio da adequação da legislação e também pelo exercício da responsabilidade que todos temos, enquanto cidadãos sorocabanos, de transmitir a herança de nossos valores para as gerações futuras.

O conceito e o exercício de cidadania também são aprendizados importantes, pois a formação de uma criança





PROTOCOLO GERAL

-08-Abr-2007-11:48-075043-3/6

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

ou de um adulto envolve o amor e a defesa da cultura de sua terra e a luta pela qualidade de vida do seu povo.

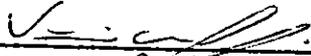
O conhecimento histórico então exerce grande responsabilidade educacional, pois isso nos leva à sabedoria e nos faz perceber que a modificação só ocorre com uma devida pesquisa do passado.

O futuro dependerá sempre do que passou, demonstrando a verdadeira importância desse estudo por parte das crianças a partir do ensino fundamental, como preconiza o presente projeto de lei, que em seus objetivos vem na esteira de outras propostas nascidas nesta Casa Legislativa, todas importantes para a formação da cidadania e do civismo, caso das leis 2.593/87, promulgada pelo Exmo. Sr. Prefeito da época e atual legislador, Paulo Francisco Mendes, e 5.011/95 e 7.349/05, nascidas de projetos do nobre vereador Mario Marte Marinho Junior.



Recebido em

08 de abril de 09


Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

s/s 14/04/09

Presidente

05

LiZ

www.LeisMunicipais.com.br

PESQUISA GERAL 

LEI Nº 2593, de 06 de outubro de 1.987.

TORNA OBRIGATÓRIO O HASTEAMENTO DA BANDEIRA DO MUNICÍPIO NAS EFEMÉRIDES HISTÓRICAS DE SOROCABA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Nas festividades das datas relativas à história de Sorocaba, será obrigatório o hasteamento da Bandeira de Sorocaba nos estabelecimentos de ensino e em todas as repartições municipais.

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 06 de outubro de 1.987, 334º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES
(Prefeito Municipal)

PESQUISA GERAL 

LEI Nº 5011, de 27 de novembro de 1 995.

INCLUI NOÇÕES SOBRE CIDADANIA, LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CÓDIGO DO CONSUMIDOR, CONSEQUÊNCIAS DO USO DO FUMO, ÁLCOOL, DROGAS, E PREVENÇÃO AS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS, NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 297/95 - autoria Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

~~Artigo 1º - Passam a integrar o currículo de matérias da Rede Municipal noções sobre cidadania, Legislação de Trânsito, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código do Consumidor, consequências do uso do fumo, álcool, drogas e prevenção às doenças sexualmente transmissíveis.~~

~~Artigo 1º - Passam a integrar o currículo de matérias da rede municipal ou municipalizada noções sobre Cidadania, Legislação de Trânsito, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código do Consumidor, consequências do uso do fumo, álcool, drogas e prevenção às doenças sexualmente transmissíveis. (Redação dada pela Lei nº 5.536/1997)~~

~~Artigo 1º - Passam a integrar o currículo de matérias da Rede de Ensino Municipal ou Municipalizada noções sobre cidadania, Legislação de Trânsito, Estatuto da Criança e do Adolescente, Código do Consumidor, consequências do uso do fumo, álcool, drogas e prevenção às doenças sexualmente transmissíveis. (Redação dada pela Lei nº 5.891/1999)~~

Artigo 1º - Passam a integrar o currículo de matérias da Rede Municipal noções sobre Cidadania incluindo-se os símbolos municipais, o Tropeirismo e sua importância no desenvolvimento do Município, Legislação de Trânsito, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Código do Consumidor, Educação Sexual, as consequências do uso do Fumo, Álcool e Drogas e Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.349/2005)

~~Artigo 2º - A Secretaria Municipal da Educação elaborará programa para aplicação em aulas específicas nas escolas municipais, atendendo a faixa etária de cada classe.~~

Artigo 2º - A secretaria Municipal de Educação elaborará programa para aplicação em aulas específicas nas escolas municipais ou municipalizadas, atendendo a faixa etária de cada classe. (Redação dada pela Lei nº 5.536/1997)

Artigo 3º - Paralelamente as aulas referidas no artigo anterior a Secretaria da Educação promoverá ciclos de palestras, debates e seminários visando a conscientização dos estudantes das escolas do município.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de novembro de 1.995, 342º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

07

LIZ

www.LeisMunicipais.com.br

08

PESQUISA GERAL 

LEI Nº 7349, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2005.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 1º DA LEI Nº 5.011, DE 27/11/1995, QUE INCLUI NOÇÕES DE CIDADANIA, LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CÓDIGO DO CONSUMIDOR, CONSEQUÊNCIAS DO USO DO FUMO, ÁLCOOL, DROGAS E PREVENÇÃO ÀS DOENÇAS SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS, NO CURRÍCULO DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Projeto de Lei nº 246/2003 - autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior.

WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 174 da Resolução nº 230, de 28 de novembro de 1993 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 5.011, de 27 de novembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - Passam a integrar o currículo de matérias da Rede Municipal noções sobre Cidadania incluindo-se os símbolos municipais, o Tropeirismo e sua importância no desenvolvimento do Município, Legislação de Trânsito, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto do Idoso, Código do Consumidor, Educação Sexual, as consequências do uso do Fumo, Alcool e Drogas e Prevenção às Doenças Sexualmente Transmissíveis." (N.R.)

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 28 de fevereiro de 2005.

WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS
Presidente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 105/2009

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da difusão e exercício de cidadania através do estudo sobre os símbolos municipais nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

Da leitura do PL, verifica-se que seu objetivo é tornar obrigatório o ensino e interpretação dos símbolos municipais, bem como o hasteamento, todos os dias, da bandeira de Sorocaba, ao lado das bandeiras do Brasil e do Estado de São Paulo, na fachada dos estabelecimentos da rede municipal e municipalizada de ensino.

A Constituição Federal outorgou ao Município o dever de, em nome do Estado, e de forma prioritária, atuar no ensino fundamental e pré-escolar, segundo dispõe o art. 211, § 2º, a saber:

"Art. 211. (...)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar."

No mesmo sentido, a atual Constituição Paulista, referendando a atuação municipal quanto ao ensino fundamental, dispõe que:



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

"Art. 240. Os Municípios responsabilizar-se-ão prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo".

A Lei Orgânica do Município de Sorocaba, por sua vez, estatui no seu art. 4º, inciso VI, o seguinte:

"Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;"

Por seu turno, a União, utilizando-se de sua competência privativa (Constituição Federal, art. 22, inciso XXIV), editou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), que dispõe o seguinte:

"Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

(...)"

Destarte, observando-se os dispositivos legais acima transcritos, vislumbra-se a possibilidade de o Município incluir em seu Sistema de Ensino a obrigatoriedade do ensino e



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

interpretação dos símbolos municipais, os quais são representativos da cultura e história do Município.

No entanto, o PL merece reparos, na medida em que seu artigo 3º, da forma como redigido, afronta o princípio da independência e harmonia dos poderes, uma vez que determina prazo para o Poder Executivo regulamentar a Lei, medida que se entende como ingerência do Legislador em atividade típica do Poder Executivo.

Note-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394-8 AMAZONAS, relatada pelo Ministro Eros Grau, na qual se discutia a constitucionalidade da Lei Estadual nº 50/04, que, naquilo que aqui nos interessa, assim dispunha:

"(...)

Art. 3º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a proceder a regulamentação da presente Lei no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação.

"(...)"

Julgada a ação parcialmente procedente, o v. Acórdão assim foi redigido:

*"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar procedente, em parte, a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos incisos I, III e IV do artigo 2º, **bem como da expressão "no prazo***

11



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

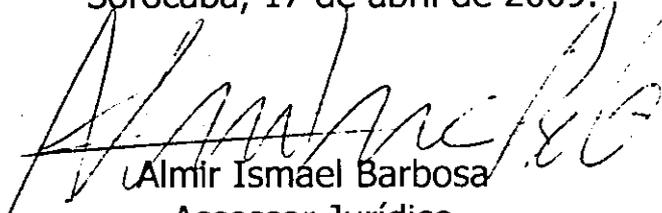
de sessenta dias a contar da sua publicação, contida na parte final do caput do artigo 3º, todos da Lei Promulgada nº 50, de 02 de junho de 2004, do Estado do Amazonas. Brasília, 2 de abril de 2007. (grifamos)

Por oportuno, observa-se que, conquanto a procedência da ação tenha ocorrido por maioria de votos, no que concerne ao tema aqui estudado não houve divergência entre os Ministros.

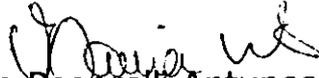
Diante do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do artigo 3º do PL, entendendo que, nos mais, inexistente qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 17 de abril de 2009.


Almir Ismael Barbosa
Assessor Jurídico

De acordo:


Márcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 105/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da difusão e exercício de cidadania através do estudo sobre os símbolos municipais nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 24 de abril de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Paulo Francisco Mendes
PL 105/2009

Trata-se de PL de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da difusão e exercício de cidadania através do estudo sobre os símbolos municipais nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto, opinando pela inconstitucionalidade somente do seu art. 3º (fls. 09/12).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a Constituição Federal trata da matéria nos dispositivos a seguir transcritos:

"Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

...

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil."

Já a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estabelece que:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

"Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino."

"Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

...

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;"

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba dispõe que:

"Art. 4º - Compete ao município :

...

VI- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental."

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

...

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência;"

Dá análise dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o Município tem competência para incluir em seu sistema de ensino a obrigatoriedade do ensino e interpretação dos símbolos municipais.

Por derradeiro, há que se observar o que dispõe o art. 3º da proposição, visto que possui caráter impositivo, ou seja, impõe ao Poder Executivo prazo para regulamentação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Tal dispositivo é definido pela doutrina administrativa como "cláusula regulamentar", não devendo ser adotada quando dos projetos de iniciativa do legislativo, por ser considerada inconstitucional.

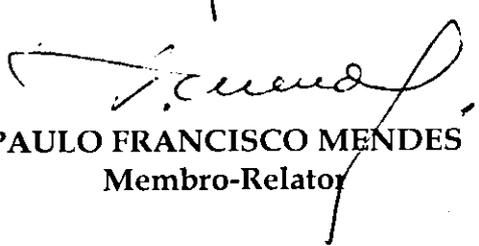
Nesse sentido, o Profº Jorge José da Costa, em sua obra "Técnica Legislativa - Procedimentos e Normas", diz que:

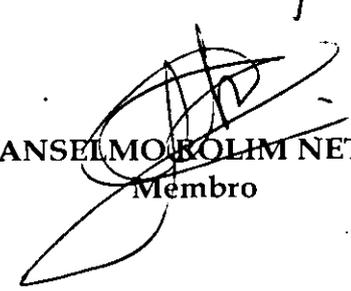
"A cláusula regulamentar fere o princípio da independência dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo não pode obrigar o Poder Executivo a usar uma atribuição que lhe é inerente, que é o chamado poder regulamentar, dentro do prazo que lhe convém".

Ante o exposto, somente o art. 3º do PL é inconstitucional, no mais, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 27 de abril de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro



APRESENTADA EMENDA *SO. 29/09*
VOLTA ÀS COMISSÕES
EM 21 / 05 / 2009

~~PRESIDENTE~~

1.a DISCUSSÃO *SO 37/09*

APROVADO REJEITADO

EM 23 / 06 / 2009

*Bem como
as emendas
1 e 2*

PRESIDENTE

2.a DISCUSSÃO *SO. 38/09*

APROVADO REJEITADO

EM 25 / 06 / 2009

*Bem como
as emendas
1 e 2 / Comissão
de Jdcat*

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

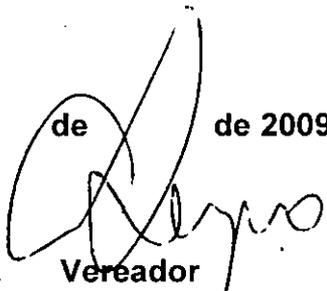
Nº

EMENDA Nº 01
PL 105/2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

Fica suprimido o Art. 3º do Projeto de Lei nº 105/2009, renumerando-se os demais.

S/S., de de 2009.


Vereador
José Crespo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

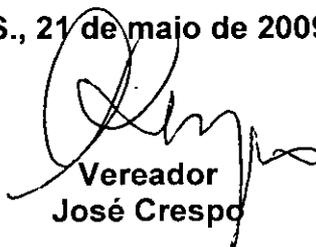
EMENDA Nº 02
PL 105/2009

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O Art. 2º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - A bandeira de Sorocaba, ao lado das bandeiras do Brasil e do Estado de São Paulo, deverá ser hasteada pelo menos uma vez por semana, na fachada do estabelecimento de ensino, por uma comissão de alunos”.

S/S., 21 de maio de 2009.


Vereador
José Crespo





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

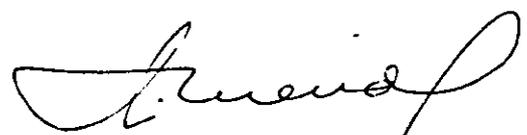
SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 105/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da difusão e exercício de cidadania através do estudo sobre os símbolos municipais nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências.

A emenda nº 01 sanou a inconstitucionalidade apontada por esta Comissão de Justiça às fls. 15 e 16 e a emenda nº 02 está condizente com nosso direito positivo.

Dessa forma, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 22 de maio de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro


ANSELMO COLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 105/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da difusão e exercício de cidadania através do estudo sobre os símbolos municipais nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de maio de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 105/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da difusão e exercício de cidadania através do estudo sobre os símbolos municipais nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de maio de 2009.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente

JOSE GERALDO REIS VIANA
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

SOBRE: as Emendas nº 01 e 02 e o Projeto de Lei nº 105/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a obrigatoriedade da difusão e exercício de cidadania através do estudo sobre os símbolos municipais nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 22 de maio de 2009.

IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente

IRINEU DONIZETI DE TOLEDO

Membro

ANTONIO CARLOS SILVANO

Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 105/2009

Nº

SOBRE: Dispõe sobre a obrigatoriedade da difusão e exercício de cidadania através do estudo sobre os símbolos municipais nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do ensino e interpretação, aos alunos da rede municipal e municipalizada de ensino, dos seguintes símbolos municipais:

I - Hino

II - Brasão

III - Bandeira

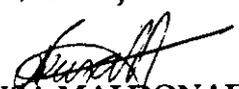
Art. 2º A Bandeira de Sorocaba, ao lado das Bandeiras do Brasil e do Estado de São Paulo, deverá ser hasteada pelo menos uma vez por semana, na fachada do estabelecimento de ensino, por uma comissão de alunos.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por um representante de cada classe de alunos escolhido pelos pares.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 26 de junho de 2009.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ROZENDO DE OLIVEIRA

Membro

BENEDITO DE JESUS OLÉRIANO

Membro

Rosa.-



DISCUSSÃO ÚNICA *SO. 42/09*

APROVADO REJEITADO

EM *14/07/2009*

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0668

Sorocaba, 14 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168 e 169/2009, aos Projetos de Lei nº 155, 111, 156, 105, 134, 202, 232 e 243/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

msa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 165/2009

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2009

Dispõe sobre a obrigatoriedade da difusão e exercício de cidadania através do estudo sobre os símbolos municipais nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 105/2009 DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do ensino e interpretação, aos alunos da rede municipal e municipalizada de ensino, dos seguintes símbolos municipais:

I - Hino

II - Brasão

III - Bandeira

Art. 2º A Bandeira de Sorocaba, ao lado das Bandeiras do Brasil e do Estado de São Paulo, deverá ser hasteada pelo menos uma vez por semana, na fachada do estabelecimento de ensino, por uma comissão de alunos.

Parágrafo único. A comissão de que trata o *caput* deste artigo será composta por um representante de cada classe de alunos escolhido pelos pares.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 24 DE JULHO DE 2009 / Nº 1.375

FOLHA 01 DE 01

(Processo nº 16.500/2009)
LEI Nº 8.823,
DE 20 DE JULHO DE 2009.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da difusão e exercício de cidadania através do estudo sobre os símbolos municipais nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 105/2009 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do ensino

e interpretação, aos alunos da rede municipal e municipalizada de ensino, dos seguintes símbolos municipais:

I - Hino

II - Brasão

III - Bandeira

Art. 2º A Bandeira de Sorocaba, ao lado das Bandeiras do Brasil e do Estado de São Paulo, deverá ser hasteada pelo menos uma vez por semana, na fachada do estabelecimento de ensino, por uma comissão de alunos.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por um representante de cada classe de alunos escolhido pelos pares.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 20 de Julho de 2009,
354ª da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento

MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA
Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Câmara



(Processo nº 16.500/2009)

LEI Nº 8.823, DE 20 DE JULHO DE 2 009.

(Dispõe sobre a obrigatoriedade da difusão e exercício de cidadania através do estudo sobre os símbolos municipais nas escolas da rede municipal e municipalizada de ensino e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 105/2009 - autoria do Vereador JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do ensino e interpretação, aos alunos da rede municipal e municipalizada de ensino, dos seguintes símbolos municipais:

- I - Hino
- II - Brasão
- III - Bandeira

Art. 2º A Bandeira de Sorocaba, ao lado das Bandeiras do Brasil e do Estado de São Paulo, deverá ser hasteada pelo menos uma vez por semana, na fachada do estabelecimento de ensino, por uma comissão de alunos.

Parágrafo único. A comissão de que trata o caput deste artigo será composta por um representante de cada classe de alunos escolhido pelos pares.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

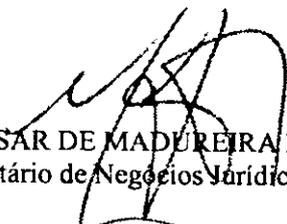
Palácio dos Tropeiros, em 20 de Julho de 2 009, 354º da Fundação de Sorocaba.



VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



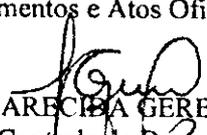
Lei nº 8.823, de 20/7/2009 -- fls. 2.


LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos


MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento


MARIA TERESINHA DEL CÍSTIA
Secretária da Educação

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais